



PARECER Nº 49/2026/GRUPO TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO ELEITORAL - ELEIÇÕES CORENS 2026

PROCESSO Nº 00196.006976/2026-93

ASSUNTO:

Recurso administrativo contra o indeferimento do registro da Chapa nº 3 – “Somos Todos Enfermagem” – Quadro II/III. Eleições Coren-AL 2026. Gestão 2027–2029.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES COREN-AL 2026. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA. CERTIDÕES JUDICIAIS DESATUALIZADAS. ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL POSTERIOR AO PRAZO DE INSCRIÇÃO. ARTS. 37 E 38 DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO COREN-AL. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR. PEDIDOS AUTÔNOMOS DE REEXAME DE OUTRA CHAPA E DE APURAÇÃO DA CONDUTA DA COMISSÃO ELEITORAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Conselheiros(as),

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Chapa nº 3 – “Somos Todos Enfermagem” – Quadro II/III, representada por Davi Marcos Tavares da Silva, contra o indeferimento de seu registro nas eleições do Coren-AL, gestão 2027–2029, divulgado no Edital Eleitoral nº 02/2026, em razão da apresentação de certidões cível e criminal de 1º Grau do Tribunal de Justiça de Alagoas desatualizadas, referentes ao candidato Douglas Cristian de Medeiros Leardini.

2. A recorrente sustenta que as certidões foram apresentadas no requerimento inicial e posteriormente atualizadas, requerendo a reforma do indeferimento com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, bem como no Parecer GTAE nº 33/2023 e na Decisão Cofen nº 148/2023, conforme recurso administrativo (SEI nº 2289458).

3. A Chapa nº 1 – Quadro II/III apresentou contrarrazões (SEI nº 2289488), defendendo a manutenção do indeferimento. Na 7ª Reunião Extraordinária do Plenário do Coren-AL, realizada em 21 de setembro de 2026, foi declarada ausência de quórum regimental em razão de impedimento e suspeições dos conselheiros, conforme Ata (SEI nº 2289476), ensejando a remessa do recurso ao Cofen, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

4. Posteriormente, a recorrente apresentou manifestação complementar (SEI nº 2289513), encaminhada pelo Ofício nº 1265/2026/Coren-AL (SEI nº 2289514), na qual reiterou a pretensão de reforma do indeferimento, suscitou alegações de tratamento desigual entre as chapas e formulou pedidos autônomos de reexame do registro da Chapa nº 1 e de apuração de possível descumprimento das obrigações eleitorais pelos membros da Comissão Eleitoral, com fundamento no art. 20, § 1º, do Código Eleitoral.

II – ANÁLISE

5. O recurso comporta conhecimento, competindo ao Plenário do Cofen seu julgamento diante da ausência de quórum regimental no Conselho Regional, nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025.

6. No mérito, o indeferimento decorreu da apresentação de certidões judiciais expedidas em 2025, cujo prazo de validade já havia expirado quando do requerimento de inscrição da Chapa nº 3. Embora tenham sido apresentadas certidões atualizadas, expedidas em 31 de agosto de 2026, a providência ocorreu após o encerramento do prazo de inscrição das chapas, em 18 de agosto de 2026.

7. Os arts. 37 e 38 do Código Eleitoral estabelecem a obrigatoriedade de apresentação da documentação exigida para o registro, dispondo o art. 38, § 2º, I, sobre a insanabilidade da ausência dos documentos relacionados no art. 37. Para fins de aferição da regularidade documental, a apresentação de certidões com validade expirada não satisfaz a exigência de comprovação válida no momento da inscrição, conforme o entendimento administrativo adotado no Parecer nº 8/2024/COFEN/PLEN.

8. O Ofício nº 11/2026 da Comissão Eleitoral (SEI nº 2289459) determinou o saneamento de pendências específicas, sem abranger a atualização das certidões que fundamentaram o indeferimento. O atendimento à diligência (SEI nº 2289462) não afasta, portanto, a irregularidade documental constatada, tampouco autoriza a reabertura do prazo de inscrição.

9. O Parecer GTAE nº 33/2023, aprovado pela Decisão Cofen nº 148/2023, não impõe solução diversa, por envolver circunstâncias próprias de saneamento documental expressamente admitido pela Comissão Eleitoral e disciplina normativa anterior. Os precedentes judiciais invocados pela recorrente também não afastam automaticamente a aplicação das regras eleitorais ao presente caso, ressalvado o cumprimento de eventual determinação judicial vigente e especificamente incidente sobre este pleito.

10. Quanto às alegações de tratamento desigual, a manifestação complementar aponta que determinadas certidões apresentadas pela Chapa nº 1 estavam válidas na data de seu protocolo, mas tiveram o prazo de validade encerrado antes da conclusão da análise documental. Essa circunstância não se confunde com a apresentação originária de certidões já vencidas, verificada em relação à Chapa nº 3. A posterior conferência administrativa da documentação da Chapa nº 1, por si só, não demonstra que tenha sido autorizada a regularização de documento obrigatório apresentado fora do prazo de validade.

11. No tocante aos pedidos autônomos formulados na manifestação complementar (SEI nº 2289513), impõe-se distinguir as matérias. O pedido de reexame do deferimento da Chapa nº 1 refere-se à regularidade de registro de outra candidatura, objeto de discussão recursal própria, não cabendo sua reapreciação incidental neste parecer, destinado exclusivamente ao recurso contra o indeferimento da Chapa nº 3.

12. Por sua vez, a denúncia de possível descumprimento das obrigações eleitorais pelos membros da Comissão Eleitoral, acompanhada de pedido de destituição, possui fundamento e procedimento específicos no art. 20, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral. Sua apreciação exige instrução própria, individualização das condutas e garantia do contraditório e da ampla defesa, observadas as competências das instâncias envolvidas. A matéria não deve ser julgada

incidentalmente no presente recurso, tampouco se confunde com a impugnação anteriormente apreciada pela Decisão Cofen nº 295/2026, diante da alegação de fatos supervenientes.

13. Desse modo, as alegações pertinentes à regularidade documental da Chapa nº 3 são examinadas neste parecer, enquanto os pedidos autônomos referentes à Chapa nº 1 e à atuação da Comissão Eleitoral devem receber tratamento processual individualizado, sem antecipação de juízo sobre sua admissibilidade ou procedência.

III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – GTAE opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Chapa nº 3 – “Somos Todos Enfermagem” – Quadro II/III, mantendo-se o indeferimento de seu registro nas eleições do Coren-AL, gestão 2027–2029, divulgado no Edital Eleitoral nº 02/2026, com fundamento nos arts. 37 e 38, § 2º, I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

15. Quanto à manifestação complementar (SEI nº 2289513), opina-se:

a) pelo reconhecimento de que o pedido de reexame do registro da Chapa nº 1 constitui matéria distinta do presente recurso, devendo ser apreciado, se ainda cabível, no procedimento eleitoral correspondente, consideradas as decisões administrativas já proferidas;

b) pelo encaminhamento da denúncia de possível descumprimento das obrigações eleitorais pelos membros da Comissão Eleitoral à autoridade competente, para avaliação de sua admissibilidade e adoção das providências processuais cabíveis, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a individualização das condutas.

16. Submete-se o presente Parecer à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral.

17. É o parecer, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

HELGA REGINA BRESCIANI

Coren-SC 29.525-ENF
Coordenadora do GTAE

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF
Membro do GTAE

JOÃO BATISTA DE LIMA

Coren-RS 108.955-ENF
Membro do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **HELGA REGINA BRESCIANI - Coren-SC 29.525-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 20/10/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 20/10/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA DE LIMA - Coren-RS 108.955-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 20/10/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2291375** e o código CRC **C7552F69**.